LEI Nº 2.182, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2018.

INSTITUI A "FICHA LIMPA MUNICIPAL" DE CHUPINGUAIA – RO NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PUBLICOS A CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS

SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO, **Prefeita do Município de Chupinguaia**, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores de Chupinguaia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI:

Art. 1º Esta lei, estabelece critérios para o provimento de cargos em comissão e funções gratificadas, no âmbito da Administração Pública Municipal, com o intuito de proteger a moralidade administrativa, evitar o abuso de poder econômico e político, aplicando-se, de forma complementar, os demais critérios gerais e especiais de provimento estabelecidos na legislação estadual e federal.

Art. 2º Fica vedada, por 08 (oito) anos do transito em julgado da condenação, a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão no âmbito da administração direta, autarquia e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de quem tenha sido condenado pela prática de situações que, descritas pela legislação eleitoral conforme art. 1º. da Lei Complementar 64/1990 e suas alterações, configurem hipóteses de inexigibilidade.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 3º Fica vedado a nomeação, para qualquer cargo de provimento em comissão ou função gratificada, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo do Município de Chupinguaia, inclusive nas entidades de administração pública direta, autarquia e fundacional, de cidadãos que se enquadrem nas seguintes hipóteses;

I – os que forem condenados, em decisão transitado em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática, dolosa ou culposa, de ato de improbidade administrativa, desde a data do trânsito em julgado ou

da condenação perante o órgão colegiado, conforme o caso, até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena que lhe tiver sido aplicada;

II - Os inalistáveis e os analfabetos;

III- Os membros do Poder Legislativo Municipal que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato da Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 08 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

IV - Os chefes, e seus respectivos vices, do Poder Executivo Municipal, que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, Estadual ou Lei Orgânica Municipal, durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término do mandato;

V - Os que tenham contra si representação julgada procedente pela justiça eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, pelo prazo de oito anos, contados da respectiva decisão;

VI - Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de oito anos contados da decisão que assim os declarou;

VII -Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, assim reconhecido por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, pelo prazo de oito anos, contados da data da decisão administrativa definitiva;

VIII - Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional que tiveram sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, pelo prazo de oito anos, contados da decisão condenatória;

IX - Os que hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro onde tenha havido ou esteja havendo processo de liquidação judicial ou extrajudicial, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, enquanto forem eximidos pela autoridade judiciária de qualquer responsabilidade e, caso sejam-lhe imputada alguma responsabilidade, a vedação perdurará pelo prazo de oito anos, contados da decisão;

X - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta aos agentes públicos em campanha eleitorais que impliquem cassação de registro ou do diploma, pelo prazo de oito anos, contados da decisão condenatória;

XI - Os chefes do Poder Executivo e os Membros do Poder Legislativo, seja Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término do mandato;

XII- 0s que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de oito anos, contados da decisão definitiva, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XIII - Os que forem condenados por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de oito anos contados da decisão que reconhecer a fraude;

XIV- Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de oito anos contados da decisão definitiva, salvo se ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XV - Os que, como pessoa física ou como dirigentes de pessoas jurídicas, tiverem sido responsáveis por doações eleitorais reconhecidas como ilegais por decisão em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de oito anos contados da respectiva decisão;

XVI - Os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, de qualquer esfera administrativa, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, os que tenham perdido o cargo por sentença ou os que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de oito anos, contados da respectiva decisão;

XVII - Os que tiverem sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão condenatória até o prazo de oito anos após cumprida a pena, pelos seguintes crimes:

a) - Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) - Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) - Contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) - Eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) - De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação á perda do cargo ou á inabilitação para o exercício de função pública;

f) - De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) - De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) - De redução á condição análoga á de escravos;

i) - Contra a vida e a dignidade sexual;

j) - Praticados por organização criminosa, quadrilha

§ 1º As vedações previstas no inciso XVII não se aplicam aos crimes culposos, aos crimes de menor potencial ofensivo, nem aos crimes em que somente se procede mediante a ação penal privada;

§ 2º Todas as vedações estabelecidas neste artigo se aplicam, no que couber, aos contratos temporários.

Art. 4º Todos aqueles que pretender ser nomeado para o cargo em comissão ou designado para a função gratificada deverá, como requisito prévio à nomeação ou designação, firmar declaração, por escrito e sob as penas da lei, assegurando ter plena ciência de todas as vedações contidas no art. 3º. da presente Lei e afirmando que não se enquadra em nenhuma dessas vedações.

Parágrafo único**.** Deverá ainda, antes da nomeação, para qualquer cargo de provimento em comissão ou função gratificada a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar certidão expedida pelo Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e inelegibilidade, acerca da existência ou não de processo judicial por ato de improbidade administrativa, em todas as esferas administrativas, Federal, Estadual e Municipal, disponíveis no site eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º. Todas as nomeações para cargo em comissão ou designações para função gratificada já efetuadas e ainda vigência, que após a entrada em vigor da presente Lei venham a se mostrar contrários aos preceitos aqui estabelecidos, são nulas de pleno direito, devendo ser extirpados da Administração Pública Municipal.

§1° As autoridades competentes dentro do prazo de sessenta dias, contados da entrada em vigor da presente Lei, notificarão todos os ocupantes de cargos em comissão e os de função gratificadas para firmarem declaração, por escrito e sob as penas da Lei, na qual o declarante deverá afirmar se ele se enquadra ou não em alguma das vedações previstas no art.3º desta Lei;

§2º Caso a declaração seja positiva, deverá o servidor ser imediatamente exonerado do cargo e/ou função gratificada que esteja exercendo, sob pena de responsabilidade da (s) autoridade (s) a quem cabia providenciar o ato de exoneração;

§3º Caso a declaração seja negativa, deverá ser tal documento juntado á Ficha funcional do servidor;

Art. 6º. As denúncias de descumprimento poderão ser apresentadas á autoridade administrativa competente ou formuladas perante os órgãos de fiscalização externa e ouvidoria Municipal, por qualquer pessoa, por

escrito ou verbalmente, caso em que serão reduzidas a termo, sendo assegurado o anonimato, se devidamente justificado.

§1° A denúncia deverá ser apurada mesmo se vier desacompanhada de provas ou indicação da forma como obtê-la, bastando que seja indicado o nome do servidor que encontra-se exercendo cargo em comissão ou função gratificada em desacordo com a presente Lei, cabendo ao responsável pela apuração adotar as providências para verificar a procedência ou não dos fatos denunciados e, em sendo confirmados adotar as providências cabíveis para a cessação imediata dos efeitos dos atos atentatórios á presente Lei.

§2° Encaminhado a denúncia para funcionário incompetente para a adoção de providências no tocante á sua apuração, deverá este enviá-la, imediatamente a autoridade competente sobre pena de responsabilidade.

§3°Todo aquele que, no âmbito de suas atribuições, deixar de adotar qualquer providência que venha a frustrar a aplicação dos preceitos da presente Lei, responderá pelos seus atos, na forma da legislação aplicável.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 1.849/2016.

Chupinguaia/RO, 06 de novembro de 2018

SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO
Prefeita Municipal

IDIONE TERESINHA PIZZATO
Procuradora Geral